

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2002

Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a criar o citado Parque Nacional.

Fixa seus limites e determina a finalidade do Parque.

Dispõe sobre a criação de um Conselho Consultivo e permite a visitação nas águas do entorno do Parque, nas condições previstas no plano de manejo.

Dispõe, também, que o Poder Público “promoverá, fomentará ou estimulará, diretamente ou através de iniciativas públicas ou privadas, a implantação de recifes artificiais no entorno do Parque, ou em regiões próximas propícias a esta atividade”.

Prevê a aplicação das penalidades assinaladas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e fixa prazo ao Executivo para regulamentação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou-o.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e forma legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No entanto, o texto apresenta problemas.

No artigo 3º lê-se que o Parque “disporá de um Conselho Consultivo”. Pela redação, esse Conselho administrará o Parque.

Ora, cabe iniciativa ao Legislativo para criar unidades de conservação, mas falta-lhe para determinar o modelo organizacional de administrá-las.

Há na estrutura administrativa da República um órgão em cujas funções está, entre outras, a administração das unidades de conservação. Cabe ao IBAMA, naturalmente, essa tarefa.

Certamente os Parques Nacionais podem vir a ser administrados por colegiados, mas esta decisão cabe, em nome do princípio e regra capital da República, ao Poder Executivo, não se reconhecendo a legitimidade ao Legislativo para editar norma nesse sentido.

Não há, portanto, como aprovarmos o teor do artigo 3º, por inconstitucionalidade (e redundância da frase inicial).

Assim, a parte final do artigo 4º também deve ser suprimida, por inconstitucionalidade.

O artigo 5º fala de instalação de recifes artificiais nas águas do entorno do Parque.

Entendo que providência como essa, eminentemente técnica, deve ou não ocorrer de acordo com as conclusões do órgão executivo competente no plano de manejo.

Se mantivermos o teor do artigo 5º, estaremos admitindo que o Legislativo assuma o papel de gestor de uma unidade de conservação.

Isto, obviamente, não é correto nem deve ser feito. O Legislativo elabora as leis, e pode, por exemplo, fixar em lei alguns índices

máximos de substâncias poluentes no ar. Não pode, porém, decidir pela tomada de uma providência técnica que pode, até, vir a se mostrar danosa ao ecossistema.

Temos o seguinte quadro potencial: a lei é aprovada e nela está a obrigação de se instalar os recifes artificiais. Mais tarde, o plano de manejo indica a gravidade dos prejuízos que virão a ser causados por tais estruturas artificiais. A que norma devemos maior respeito: instalar os recifes ou proteger o ecossistema do Parque?

Talvez os colegas entendam que me estendo em questão de mérito, que refoge ao âmbito desta Comissão.

Quero alertar, porém, que só examino questão material para partilhar com meus pares minha preocupação quanto à juridicidade do exposto do artigo 5º.

De fato, é de juridicidade que se trata a questão.

O Legislativo toma a iniciativa de criar uma Unidade de Conservação. Assim fazendo, na norma criadora dá o nome da unidade, fixa seus limites e declara a razão da criação.

A rigor, deveria ser apenas este o teor das leis que criam unidades de conservação! Nome, limites e identificação dos bens ambientais a proteger.

Questões como grau de restrição ao uso de tais bens e à entrada de pessoas e fixação de penalidades são tratadas em outras normas, de cunho geral e “organizador” do sistema legal de proteção ambiental.

Assim, penso que não deve o Legislativo avançar além do ponto de criar a unidade de conservação, sob pena de desconsiderar não só os aspectos técnicos da gestão de tais espaços e a dinâmica dos processos ecológicos, mas até mesmo a própria concepção de um sistema de normas positivas que se destinam à proteção ambiental.

Considero, portanto, injurídico o artigo 5º do projeto.

Penso o mesmo quanto ao artigo 6º. O projeto não traz novidades ao regime infracional aplicável às unidades de conservação, apenas remete o leitor a outro texto legal.

Ora, este outro texto legal já se anuncia como aplicável às infrações cometidas nas ou contra as unidades de conservação (é mais uma peça do sistema legal, e tem cunho genérico).

Dispensável, portanto, a remissão.

Da mesma forma é redundante mantermos o art. 4º, que reproduz norma presente na Lei nº 9.985/00 (artigo 11, § 2º).

O artigo 7º é inconstitucional, pois fixa prazo ao Executivo para a regulamentação.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da emenda em anexo, do PL nº 7.032/02.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

21104002-113

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2002

Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto, passando o seu Art. 8º a constituir o Art. 3º do mesmo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator